



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2647, de 2022**, que *"Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a fim de incluir o incentivo à aquisição de equipamentos para a produção de energias renováveis entre as prioridades da política agrícola."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	003
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	004
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	005
Senadora Rosana Martinelli (PL/MT)	006

TOTAL DE EMENDAS: 4





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

EMENDA Nº
(ao PL 2647/2022)

Dê-se nova redação ao inciso V do *caput* do art. 94 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 94.**

.....

V – a aquisição de equipamentos que utilizem energia solar, energia eólica, biomassa ou biogás para a produção de energia limpa e sustentável, por meio de linhas de crédito diferenciadas, principalmente para a agricultura familiar.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo incluir o biogás como parte dos incentivos prioritários para eletrificação rural para produção de energia limpa e sustentável.

De acordo com a Associação Brasileira do Biogás (ABiogás), o Brasil possui um potencial expresso de biogás, estimado em 216 milhões de m³/dia, por meio da transformação de resíduos, o biogás oferece uma fonte consistente de energia elétrica, calor, biocombustível e digestato (biofertilizante que revitaliza solos degradados, reduzindo custos com fertilizantes químicos). A economia circular do biogás representa um modelo sustentável, transformando resíduos orgânicos em fontes valiosas de energia renovável.

Assim como a energia solar e eólica, o biogás apesar de apresentar características particulares, se torna uma opção de descentralização da geração de energia elétrica, sendo uma fonte muito utilizada em zonas rurais, que são



localidades de baixa qualidade no serviço de fornecimento de energia elétrica. Desse modo, destacar a inclusão dessa fonte no rol prioritário para implementação de políticas públicas voltadas a eletrificação rural poderá resultar em uma adesão maior de consumidores de energia que potencialmente podem aderir a esse tipo de geração, trazendo uma melhoria na qualidade da energia elétrica consumida nessas áreas, dando maior independência energética a essa população, além de trazer benefícios ambientais locais com a redução de resíduos orgânicos.

Para tanto, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Emenda

Sala das sessões, 19 de junho de 2024.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2647/2022)

Dê-se nova redação ao inciso V do *caput* do art. 94 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 94.**

.....

V – a aquisição de equipamentos que utilizem energia solar, energia eólica, biomassa ou biogás para a produção de energia limpa e sustentável, por meio de linhas de crédito diferenciadas, principalmente para a agricultura familiar.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICATIVA A presente proposta tem como objetivo incluir o biogás como parte dos incentivos prioritários para eletrificação rural para produção de energia limpa e sustentável. De acordo com a Associação Brasileira do Biogás (ABiogás), o Brasil possui um potencial expresso de biogás, estimado em 216 milhões de m³/dia, por meio da transformação de resíduos, o biogás oferece uma fonte consistente de energia elétrica, calor, biocombustível e digestato (biofertilizante que revitaliza solos degradados, reduzindo custos com fertilizantes químicos). A economia circular do biogás representa um modelo sustentável, transformando resíduos orgânicos em fontes valiosas de energia renovável. Assim como a energia solar e eólica, o biogás apesar de apresentar características particulares, se torna uma opção de descentralização da geração de energia elétrica, sendo uma fonte muito utilizada em zonas rurais, que são localidades de baixa qualidade no serviço de fornecimento de energia elétrica. Desse modo, destacar a inclusão dessa fonte no rol prioritário



para implementação de políticas públicas voltadas a eletrificação rural poderá resultar em uma adesão maior de consumidores de energia que potencialmente podem aderir a esse tipo de geração, trazendo uma melhoria na qualidade da energia elétrica consumida nessas áreas, dando maior independência energética a essa população, além de trazer benefícios ambientais locais com a redução de resíduos orgânicos. Para tanto, solicitamos aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente Emenda

Sala das sessões, 20 de junho de 2024.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 2647/2022)

O inciso V do art. 94 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 2.647, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

.....

“Art. 94.

.....

V – a aquisição de equipamentos que utilizem energia solar, energia eólica, biomassa ou biocombustível, para a produção de energia limpa e sustentável, por meio de linhas de crédito diferenciadas, principalmente para a agricultura familiar, **que deverá receber tratamento preferencial.**’(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.647, de 2022, estabelece como objetivo primordial da futura legislação promover o incentivo à aquisição de equipamentos voltados para a produção de energias renováveis, com enfoque especial na agricultura familiar.

A nova redação proposta para o inciso V do art. 94 da Lei sobre a política agrícola estabelece que o Poder Público incentivará prioritariamente a aquisição de equipamentos que utilizem energia solar, energia eólica, biomassa ou



biocombustível, para a produção de energia limpa e sustentável, por meio de linhas de crédito diferenciadas, principalmente para a agricultura familiar.

As linhas de créditos diferenciadas envolvem taxas de juros mais baixas e prazos mais alongados. Ao se ressaltar a agricultura familiar, o texto da norma possibilita que a agricultura familiar receba condições mais favoráveis em relação aos demais tomadores de crédito.

Entretanto, há insegurança jurídica se a diferenciação nas linhas de créditos permite também que, além de condições mais benéficas, os agricultores rurais e os empreendedores rurais recebam tratamento prioritário em relação à concorrência dos recursos com os demais tomadores de créditos, bem como facilidades operacionais nos procedimentos de contratação.

Nesse sentido proponho emenda para que os integrantes da agricultura familiar, ou seja, os agricultores rurais e os empreendedores rurais, além de linhas de crédito diferenciadas, recebam tratamento preferencial.

Uma vez que este complemento está inserido no racional do projeto e vem apenas para trazer segurança jurídica em relação ao escopo dos benefícios a serem concedidos aos integrantes da agricultura familiar, esta emenda tem natureza de emenda de redação.

Ante o exposto, diante da importância dos agricultores rurais e dos empreendedores rurais, que sempre necessitam de recursos para investir, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 20 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



EMENDA Nº – CRA (de redação)

O art. 2º do Projeto de Lei nº 2.647, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O caput do art. 94 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 94

V – a aquisição de equipamentos que utilizem energia solar, energia eólica, ou biocombustível, para a produção de energia limpa e sustentável, por meio de linhas de crédito diferenciadas, principalmente para a agricultura familiar.’(NR)”

VI – a implantação de linhas de créditos diferenciadas, inclusive através do Pronaf, para implantação de atividades de geração e armazenamento de energia renovável, para uso doméstico e para as atividades de geração de renda dos integrantes de assentamentos rurais, comunidades tradicionais, quilombolas e aldeias indígenas, onde a alienação fiduciária dos equipamentos financiados possa ser considerada a garantia total dos financiamentos.

VII – o estabelecimento de que as centrais geradoras de energia implantadas para uso doméstico e para as atividades de geração de renda dos integrantes de assentamentos rurais, comunidades tradicionais, quilombolas e aldeias indígenas, possam ser dispensadas do pagamento do custo de operação e manutenção do serviço de distribuição de energia.

VIII – a possibilidade de que os equipamentos que utilizem energia solar, energia eólica, ou biocombustível, utilizados para captação, transporte e tratamento de água para uso doméstico, das atividades de geração de renda dos integrantes de assentamentos rurais, comunidades tradicionais, quilombolas e aldeias indígenas, possam integrar linhas de crédito diferenciadas.

JUSTIFICATIVA

A Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas de 2025 (COP 30), é especial, será realizada no Brasil e no bioma essencial para conter o aquecimento global, a Amazônia. Diante dessa iniciativa, promover o acesso a tecnologias de geração e armazenamento de energia limpa, bem como, ampliar o acesso à água para consumo humano, para produção de alimentos e geração de renda é um vetor de equidade, inclusão e de sustentabilidade para as comunidades locais e tradicionais.

O acesso ao crédito diferenciado, deve ser permeado pelo estabelecimento de garantias que não inviabilizem o acesso dos integrantes dessas comunidades aos financiamentos. Cabe destacar, ainda, que grande parte dessas comunidades não são atendidas pelos serviços de distribuição de energia, motivo pelo qual elas devem ser desoneradas do custo desses serviços.

Sala das Sessões,

Assinado eletronicamente, por Sen. Rosana Tereza Martinelli

Senadora Rosana Tereza Martinelli

Partido Liberal/MT

